

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 301ª
(TRECENTÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO 22.11.2024.**

As 15h 26 min (Quinze horas e vinte e seis minutos) do dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Josias Pereira Portela, Braulio Alex Machado Veras e Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião) e Simone Maria Bandeira Sousa. Registramos ausência sem justificativa dos Conselheiros: Leydilene Batista Veloso e Silva. **Retirados de Pauta 04 Processos:** 2024/000053 [REDACTED] 2024/000090 [REDACTED], 2024/000091 [REDACTED], 2024/000093 [REDACTED] (retirados por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 22/11/2024). Foram julgados 07 (sete) processos, segue julgamento: Número **Processo: U-2024/000076** - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Manter a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED] sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio do Aditivo nº 04. Alterar o QSA. O escritório contábil tem sócio único: [REDACTED]. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crdpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000141. - Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e com art. 6º§ 1º e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 05/08/2024, e revel fl.25. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, conforme informação da fiscalização (fl.29) e ficha cadastral fis. 27 e 28, atendendo o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000078** - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Explorar atividades contábeis na empresa [REDACTED], CNPJ nº [REDACTED], constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRC/PI, com atividade econômica principal Contabilidade, o que identificamos por meio da Registro CNPJ da RFB e propaganda em redes sociais. - Organização: art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 20/08/2024, e revel fl.26. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, conforme informação da fiscalização (fl.27) e ficha cadastral fl. 28, atendendo o

2
2
2

solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000080 - [REDACTED] - PI [REDACTED] Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018321/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de Contrato Social de Constituição de Sociedade Limitada mencionada acima e CNPJ. Foi feito pesquisa em Portal de São Raimundo Nonato e Região: saoraimundo.com em que menciona a inauguração em Teresina registrando foto na inauguração do escritório contábil. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000143. - Organização: art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 06/08/2024, e apresentou defesa tempestiva em 07/08/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, conforme informação da fiscalização (fl.26) e ficha cadastral fl. 25, atendendo o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000084 - [REDACTED] - PI [REDACTED] - Explorar atividades contábeis na empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED] constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio da Ficha Informativa da Organização Contábil que tem contrato (em anexo) para serviços contábeis com a Câmara Municipal de [REDACTED]. Organização: art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado com ERRO PROCESSUAL, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do mesmo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por Unanimidade.

A
S
W



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Numero Processo: U-2024/000086 - [REDACTED] - PJ-018237/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED] PJ-018237/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10128. Apresentou vários clientes com os respectivos CNPJs. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000162. - Organização: art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através do seu responsável (fl 16), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.18). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000052 - [REDACTED] - PJ-018355/K - Explorar atividades contábeis na empresa [REDACTED] constituída sob forma de Organização Contábil, sem o registro cadastral no CRC/PI da Organização Contábil e da responsável, com cadastro Ativo desde 2022 na Receita Federal, tendo como atividade secundária consultoria e auditoria, o que identificamos por meio do CNPJ e Redes Sociais. - Organização: art. 15 do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º e art. 3º inciso I, da Res. CFC 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil não

17

52
17



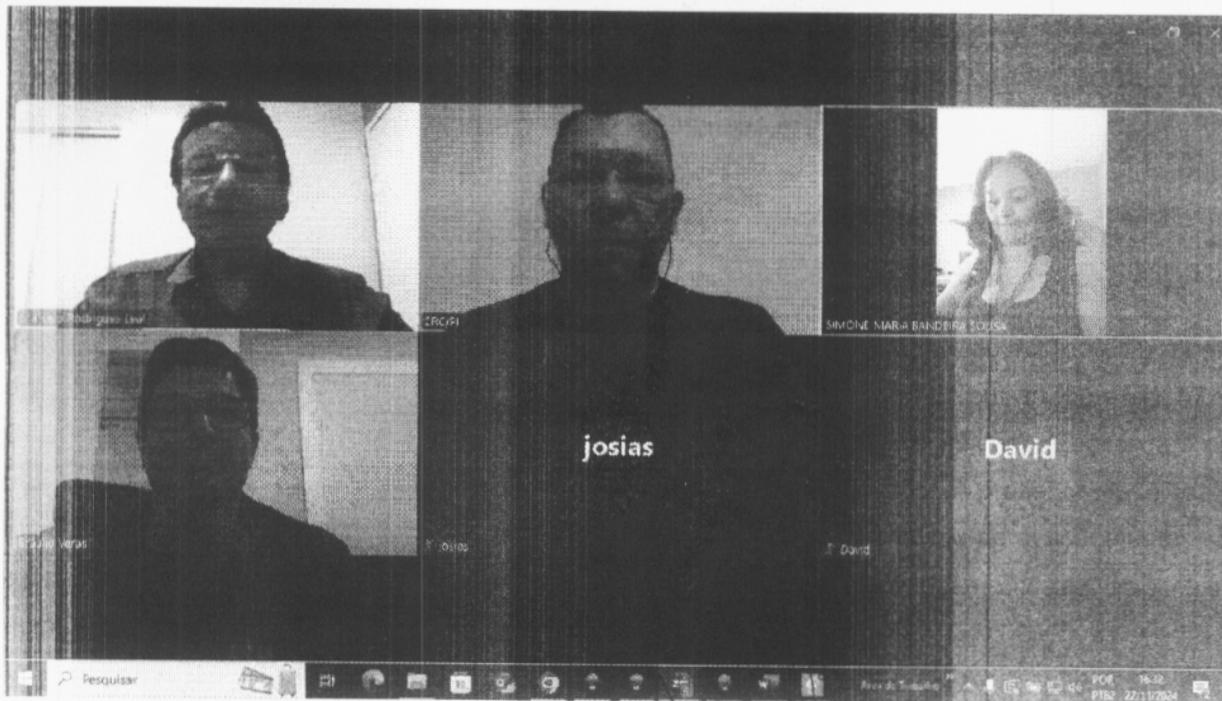
CRCPI

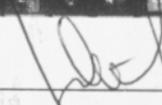
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, pois não foi possível notificá-la, apesar de diversas tentativas via correios, e-mail e in loco, conformes fls. 10, 11 e 13. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46 -Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Entretanto, é importante salientar que não foi possível cientificar a Organização ou sua responsável legal para que pudesse justificar-se ou defender-se, apesar de diversas tentativas por parte da Fiscalização. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000099 - [REDACTED] - PJ-018352/K - A organização contábil citada acima foi notificada (2024/0154) para apresentação dos documentos para registro ao Setor de Registro e não se manifestou e não registrou. Diante disso, a organização foi constituída para explorar como atividade econômica, conforme descrito no CNPJ da RF, atividades de Contabilidade, sem possuir o registro cadastral no CRC/PI, identificado por meio de divulgação em redes sociais e Receita Federal. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, pois não foi possível notificá-la, apesar de diversas tentativas via correios, e-mail e in loco, conformes fls. 10, 11 e 13. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos:DL 9.295/46 -Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e

h
h

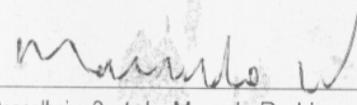
três reais), totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto, Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:31 (dezesesseis horas e trinta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:





Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros



Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Simone Maria Bandeira Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI





CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Sérgio de Almeida Melo

Contador - Sérgio de Almeida Melo

Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI